



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a prestação de contas em tempo real, pelos candidatos, partidos e coligações durante a campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 28.

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), diariamente, relatório que discrimine, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, os nomes dos doadores com os respectivos valores doados e os gastos que realizaram. (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 25

§ 1º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas

de candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, no valor a ser repassado, da importância apontada como irregular.

§ 2º O candidato que não cumprir o disposto no § 4º do artigo 28 desta Lei terá seu registro cassado. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A rede mundial de computadores constitui instrumento tecnológico que produziu grande revolução na comunicação de massa e que também propiciou ao cidadão exercer vigilância sobre os atos dos administradores públicos.

Falta, no entanto, estender ao processo eleitoral a divulgação dos fatos relativos às campanhas eleitorais, dentre os quais a prestação de contas dos candidatos, que denota grande motivo de preocupação para a legitimidade da representação política.

Em 2002, o deputado Chico Alencar, então membro do PT-RJ, numa reunião do Diretório Nacional, sugeriu que o Partido colocasse na Internet, em tempo real, as receitas e despesas feitas por todos os candidatos. Infelizmente, a direção do PT não concordou, pois entendeu que esse procedimento só seria eficaz se valesse para todos os partidos políticos.

Sendo assim, pretendo por meio deste projeto, que agora reapresento, promover a alteração da Lei Eleitoral para prever o uso da rede mundial de computadores para divulgar, em tempo real, a prestação de contas dos candidatos, partidos e coligações durante a campanha eleitoral.

Caso este projeto seja aprovado, o eleitor poderá acompanhar, diariamente, em tempo real, por intermédio da rede mundial de computadores, a prestação de contas

da campanha eleitoral de cada candidato, seja do dispêndio realizado ou da captação de recursos financeiros, bem como de outras formas de contribuição material.

O conhecimento dessas informações propiciará ao eleitor avaliar a compatibilidade dos recursos financeiros que recebem os candidatos e os gastos que realizam durante a campanha eleitoral com o objetivo de divulgar e promover a sua candidatura. Desse modo, pode o cidadão ter os esclarecimentos quanto ao comportamento de cada candidato em termos de compromisso com a verdade e a dimensão da influência do poder econômico em sua candidatura.

Trata-se, portanto, de atender o disposto na norma constitucional introdutória – art. 1º, inciso II – da Carta Magna de 1988 que inclui a cidadania entre os cinco princípios fundamentais do Estado brasileiro, cujo regime democrático pressupõe que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, conforme impõe o parágrafo único do mesmo art. 1º do mencionado texto constitucional.

Ademais, o projeto vai ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, ao tratar dos direitos políticos, cujo art. 14, § 9º, ressalta a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, como exigências que devem ser observadas pelo legislador ordinário na elaboração da norma eleitoral.

Esse projeto também pretende punir com a perda do registro eleitoral o candidato que não tiver suas contas disponibilizadas na rede mundial em tempo real. Creio ser esta a única forma de conseguir que esse tipo de prestação de contas seja efetivamente realizado.

Cabe ressaltar que, em agosto de 2005, apresentei proposição com esse mesmo objetivo – o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283/2005 –, qual seja, a instituição

da prestação de contas em tempo real, pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Foram designados relatores, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), os senadores José Maranhão, em 2006, e Marco Maciel, em 2009. Entretanto, como o projeto não foi apreciado pela CCJ, ele foi arquivado ao final da 53^a Legislatura, em janeiro de 2011, em função do disposto no artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Diante do exposto, considero que, nesta Legislatura, com o assunto mais amadurecido pela sociedade brasileira, este Projeto tenha boa acolhida entre os Senadores, uma vez que é do interesse de todos os brasileiros o fortalecimento da cidadania, mediante o aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral, especialmente quanto à ampla publicidade da origem e aplicação de recursos financeiros pelos candidatos, partidos e coligações durante as campanhas eleitorais.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY**

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

.....

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....

Art. 28. A prestação de contas será feita:

.....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.